



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020394-26.2015.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante GUILHERME MONTELO ALVES DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SUNDAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME e NOSSA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1020394-26.2015.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO – 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: GUILHERME MONTELO ALVES DE LIMA

**APELADAS: SUNDAY PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. – ME e NOSSA
SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.**

**JUIZ PROLATOR: MARIO LEONARDO DE ALMEIDA CHAVES
MARSIGLIA**

VOTO Nº 11.372

**APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE CIVIL –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO
INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS,
MORAIS E ESTÉTICOS – Alegação de que sofreu
agressões físicas por prepostos da segunda ré contratada
para realização de segurança em evento da primeira
requerida – Ação julgada improcedente – Apelação do
autor – Renovação dos argumentos anteriores –
Alegação de cerceamento de defesa vez que
desconsiderado o depoimento da testemunha arrolada
por ele – Não acolhimento – Depoimento que foi
cotejado com as demais provas produzidas e com
ressalva por se tratar de ex-namorada do requerente –
Contradições, inclusive, com relação ao depoimento do
próprio requerente – Contexto probatório dos autos que
não ampara a pretensão autoral – Não demonstrada a
existência das agressões físicas praticadas por agentes de
segurança do evento, tal como mencionado na inicial
como justificativa para o pleito de indenização por danos
material e moral – Relação de consumo que não implica
na automática inversão do ônus probatório – Autor que
não se desincumbiu, neste ponto, do ônus probatório que
lhe incumbia – Sentença que emprestou solução
adequada à lide e que deve ser mantida pelos seus
próprios fundamentos – Verba honorária majorada na
forma do artigo 85, parágrafo 11º, do Código de
Processo Civil – Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de “ação de indenização por danos morais, estéticos

e materiais” ajuizada por Guilherme Montelo Alves de Lima em face de Sunday Produções e Eventos Ltda.-ME e outra, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 457/462, condenado o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, observada a concessão da justiça gratuita.

Inconformado, recorre o autor (fls. 465/477), buscando a reforma do julgado. Sustenta tratar-se de acidente de consumo e que, nos termos do art. 14 do CDC, é responsabilidade do prestador de serviços o ônus da prova da existência de eventuais excludentes. Aduz que lhe cabia apenas comprovar que estava no evento realizado pela corré (“Ribeirão Country Fest 2014”) e que foi injustamente agredido. Menciona que foram apresentadas provas da lesão corporal sofrida, e que as rés não comprovaram que a agressão não ocorreu. Diz **“que do consumidor não se exige prova cabal de suas alegações, mas, sim, mero resquício, não havendo fundamento para o não acolhimento da prova produzida”**, (fls. 468) consistente no depoimento da testemunha arrolada, sua ex-namorada. Afirma que houve cerceamento de defesa vez que não considerada a prova testemunhal realizada, ainda que tenha sido afastada a contradita. Alega que era a única pessoa que estava com ele no momento da agressão e que deve ser admitida como prova de que estava no evento. Aduz que havia mais pessoas no local do que a quantidade autorizada pelo Corpo de Bombeiros, e que a existência de apenas 6 enfermeiros no local corrobora o fato de que não fora bem atendido. Insiste na solidariedade passiva entre as rés, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do CDC, inexistindo comprovação de que a agressão tenha sido proferida por segurança de outra empresa. Alega, finalmente, que os danos restaram comprovados. Postula a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, isento de preparo, regularmente processado com contrarrazões (fls. 481/487 e 488/493).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Narra o autor na inicial que estava em evento organizado pela ré Sunday e que, após início de confusão na área em que estava com sua namorada, houve a utilização de spray de pimenta pelos seguranças contratados, razão pela qual retirou-se do local. Aduz que, em razão da ardência ocasionada pela substância, buscou obter água, momento em que, ao requerer para os seguranças do local (prepostos da corré Nossa Segurança), fora agredido por um deles com um tapa no rosto. Alega, ainda, que foi conduzido pelos seguranças da apelada, com truculência, para fora do local do evento, com o braço torcido, o que acarretou fratura descrita na inicial. Diz, ainda, que se dirigiu até o hospital, onde constatada a lesão, tendo sido submetido à posterior cirurgia, ensejando o seu afastamento do trabalho, além de danos materiais, morais e estéticos, razão pela qual busca a reparação.

As rés, por sua vez, negam os fatos tais como afirmados pelo autor, sob argumento de que não restou comprovado que estivesse o autor no evento e que teria sido agredido pelos seguranças. Diz, ainda, que os prepostos não utilizam spray de pimenta, havendo vedação para tanto.

Pois bem.

A controvérsia cinge-se à ocorrência ou não de ato ilícito praticado pelos prepostos da requerida Nossa Segurança (agentes de segurança do evento) que, segundo o autor, agindo de forma truculenta após a utilização de spray de pimenta, o teria agredido fisicamente, acarretando a fratura de seu braço quando era conduzido para a área externa do local.

Ainda que tenha o autor lavrado o boletim de ocorrência e procurado atendimento médico em razão da lesão, tem-se que os fatos não

restaram comprovados da forma como alegados na petição inicial.

Não se trata de desconsideração do depoimento da testemunha arrolada pela parte autora, sua ex-namorada, mas de cotejo de tal prova com as demais produzidas nos autos.

A versão do autor, ainda que confirmada, em grande parte, pela sua testemunha, restou dissociada dos demais elementos constantes dos autos, havendo, inclusive, divergências entre o depoimento da testemunha e o do próprio apelante, como a maneira que teriam ido embora do local (táxi, como afirmado pelo autor, ou com o genitor do requerente, como alegado pela testemunha), ou, ainda, acerca do suposto encaminhamento do autor ao atendimento no local após lesão sofrida, que não fora confirmado pela ex-namorada, e que restou dissociado do testemunho prestado pelo preposto da empresa contratada para a prestação de serviços de atendimento de ambulatorial de emergência no local, que confirmou inexistir anotação acerca do atendimento do requerente durante o evento.

Assim, embora a testemunha estivesse compromissada, o depoimento de sua ex-namorada impõe valoração com ressalvas. O relacionamento que ela manteve com o autor, além dos pontos de divergência de sua versão com o relato do próprio autor, como dito, impedem a recepção da tese recursal.

Tampouco a existência de boletim de ocorrência, por si só, também não pode ser tida como prova cabal dos fatos narrados.

E, como bem apontado pelo d. Magistrado *a quo*:

“(...) o autor não trouxe aos autos uma única prova de que esteve no show mencionado na inicial, ressaltando-se que o boletim de ocorrência, por trazer sua versão dos fatos, é prova unilateralmente produzida, e não tem o condão de demonstrar os fatos.

Nada comprova, com a mínima segurança, a dinâmica dos fatos,

e todas as alegações do autor se escoram no relato de sua ex-namorada, o que é insuficiente para aceitar sua versão a respeito do ocorrido.

Por ser ex-namorada do autor, seu relato deve ser recebido com ressalvas, e dependia de corroboração por outras provas, inexistentes nos autos, cabendo repetir que sequer há provas de que o autor participou do evento”.

Há que se ponderar, ademais, que, ainda que reconhecida a incidência da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor, o surgimento da obrigação de indenizar somente se admite se demonstrado o defeito nos serviços prestados pelo fornecedor e o nexo de causalidade com o prejuízo suportado pelo consumidor, o que, entretanto, não ocorreu na espécie.

A existência da lesão, por si só, sem indícios contundentes de que tenha havido a prática de ato ilícito ou excesso por prepostos da parte requerida e, menos ainda, de nexo de causalidade, não permite concluir que os eventos ocorreram conforme o descrito.

O fato de restar caracterizada a relação de consumo não é suficiente para inversão automática do ônus probatório, conforme denota a própria leitura do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”.

Assim, pelos elementos de prova colhidos, considerando que o ônus da prova, nos termos do artigo 373, I do CPC é imposto a quem alega o fato constitutivo de seu direito, não há elementos para comprovar os

alegados danos pretendidos, frágeis as alegações autorais.

Neste sentido:

“Apelação – Ação indenizatória – Prestação de serviços – Agressão por seguranças de hotel em que realizado um evento – Ausência de prova da conduta atribuída aos prepostos do réu ou do denunciado – Alegações contraditórias do autor não corroboradas por outros elementos de convicção, além de serem refutadas pela prova oral produzida na instrução processual – Dever de indenizar que exige a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade entre este e aquela – Pressupostos da responsabilidade civil não demonstrados – Improcedência do pedido que se impunha – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 0030200-80.2012.8.26.0224; Relator (a): Monte Serrat; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DE AGRESSÃO POR PARTE DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO, CUJO ÔNUS CABIA AO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA QUE PREVALECE. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM VIRTUDE DA ATUAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se tratando de situação em que o dano moral se presume "in re ipsa", faz-se necessária a demonstração efetiva de sua ocorrência para justificar o reconhecimento do direito à reparação. No caso, o conjunto probatório não possibilita alcançar convencimento a respeito do fato narrado, em razão do que recaem sobre o autor as consequências da falta da demonstração, valendo lembrar que não é caso de inversão do ônus probatório, pois não caracterizadas as situações do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. 2. Diante desse resultado e nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, eleva-se a verba honorária a 15% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.” (TJSP; Apelação Cível 1009371-49.2016.8.26.0506; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024).

“AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL – Responsabilidade Civil – Autores que ajuizaram a ação visando a reparação de danos materiais e morais em razão de agressões supostamente praticadas por seguranças de evento – Sentença de improcedência – Irresignação dos autores – Não acolhimento – Hipótese em que não está efetivamente comprovado que foram os seguranças do evento que agrediram os apelantes – Testemunhas arroladas pelos apelantes que não presenciaram as agressões e que apenas foram informados pelos próprios autores acerca dos fatos relatados – Seguranças do evento ouvidos em audiência que informaram ter contido os apelantes, que criaram confusão ao tentar retornar ao evento após terem saído e sido cientificados sobre a impossibilidade de retornar – Ausência de prova acerca de eventual constrangimento ou abalo à honra e imagem dos apelantes – Sentença mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1008036-04.2022.8.26.0047; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023)

“Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos. Autor que alega ter sido agredido por segurança que trabalhava em evento promovido pela parte ré, resultando em lesão corporal de natureza grave. Subsídios probatórios que não permitem acolher a versão posta inicialmente, haja vista que não evidenciado o nexo de causalidade entre a atuação da parte ré e os danos reclamados na inicial. Autor que não se desincumbe, portanto, do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do pedido (art. 373, I, do Cód. Proc. Civil), não restando comprovada a responsabilidade da parte ré. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Ausente a verossimilhança das alegações deduzidas inicialmente, cabia ao autor a comprovação dos elementos constitutivos do direito que invoca, de modo a amparar a pretensão voltada à reparação de danos, conforme lhe impunha a regra do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Contudo, a prova produzida não corrobora a conduta ilícita atribuída à ré, não restando configurada, portanto, qualquer obrigação de indenizar.” (TJSP; Apelação

Cível 1019073-91.2016.8.26.0482; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).

Em suma, embora o apelante tente, com suas argumentações, construir presunção de responsabilidade da outra parte por alegado ato ilícito que se atribui, as simples alegações a respeito das circunstâncias do fato ocorrido não podem ser admitidas como prova do fato constitutivo de seu direito.

A hipótese, assim, é de manutenção da r. sentença pelos seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Finalmente, de rigor a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pela apelante à parte contrária para o percentual de 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º, do CPC, ressalvada a condição de beneficiária da justiça gratuita do autor.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS
Relator